

PARECER N° 1552/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.020850/2010-11
INTERESSADO: JULIO HENRIQUE CASTANHO MENDES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por extrapolar a jornada de trabalho.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora da infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.020850/2010-11	645742158	01972/2010	JULIO HENRIQUE CASTANHO MENDES	09/01/2010	21h35 min	09/01/2010	01/12/2010	11/10/2012	29/10/2012	27/11/2014	04/02/2016	R\$ 2.000,00	17/02/2016	15/02/2016

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, da Lei n 7.183, de 05/04/1984.

Infração: extrapolar a jornada de voo

Proponente: Hildênise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por JULIO HENRIQUE CASTANHO MENDES, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645742158 com a seguinte descrição:

Auto de Infração 01972/2010/SSO: Durante auditoria de acompanhamento na Helimed Aero Táxi Ltda., ocorrida em 21 e 22 de junho de 2010, foi constatado na Papeleta Individual de serviço xxtemo que o tripulante Júlio Henrique Castanho Mendes, CANAC 658112, extrapolou a jornada de trabalho especificada no Art. 21 da Lei n° 7.183, de 05/04/1984.

2. Inicialmente, a infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, da alínea "j", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, da Lei n 7.183, de 05/04/1984.

3. A materialidade da infração ões está caracterizada documentalment nos autos, conforme se observa na Papeleta individual de Serviço Externo do tripulante (fls.02), e no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - Auditoria de Acompanhamento n° 6768/2010 de 10/08/2010, item 1.28.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2°, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** Na auditoria realizada na empresa Helimed Aero Táxi Ltda, constatou-se que o operador não registra os horários em que os tripulantes estão de reserva, sobre aviso e, ainda em curso ou instrução. As papeletas analisadas apenas registravam que os tripulantes estavam em serviço, sem demonstrar o tempo de duração de trabalho.

6. **Da Convalidação do Auto de Infração-** Inicialmente, o auto de infração foi capitulado na alínea "j", do inciso II, do artigo 302. O setor de julgamento de primeira instância declarou convalidado o auto para a alínea "p" no mesmo dispositivo legal por subsumir à conduta do tripulante que extrapolou a jornada.

7. Dese modo, a infração foi típificada na alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

8. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** Notificada da lavratura do Auto de Infração em 01/12/2010, apresentou defesa , na qual argui que na época dos fatos exercia a função de Comandante de aeronave , na qualidade de empregado da Helimed Aéreo Taxi Ltda, cujo então objeto social primordial era o transporte Aeromédico de pacientes. Alega que naquela ocasião foi acionado para o transporte de um paciente recém-nascido de Sorriso/MT para Campo Grande/MS, cuja missão tinha tempo estimado de 09 horas, inferior ao limite legal. Ao chegar em Sorriso, em razão das fortes chuvas, precisou alternar o pouso para Sinop/MT. Tal procedimento ocasionou a necessidade de realizar dois deslocamentos de ambulância até Sorriso/MT. O primeiro foi para buscar a equipe aeromédica , que deveria dirigir até o hospital onde se encontrava o paciente. O segundo, para que a equipe acompanhasse o transporte terrestre do menor do Hospital de Sorriso até o aeroporto de SINOP. O tempo de espera em SINOP se estendeu devido às chuvas e os deslocamentos de ambulância. Fato que fez com que fosse descansar num hotel, interrompendo a jornada por 6h25min. Isso fez com que fosse acrescida à jornada a metade do tempo, nos termos do artigo 21 , § 1°. Além da ampliação de 60 minutos, devido imperiosa necessidade. Ao ponderar tais fatores, argui que a jornada extrapou em 1hora, 27minutos e dezessete segundos. Sustenta que na qualidade de comandante é obrigado a prestar assistência a quem se encontrar em perigo de vida e, no caso, a missão foi de resgate. Nesses termos, justifica que a pequena extensão da jornada atendeu a um bem maior.

9. **Da Decisão de Primeira Instância -** Em 27/11/2014 , a autoridade competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "p" do inciso II, do artigo. 302 do CBA, pelo patamar mínimo de R\$ 2.000,00(dois mil reais), devido a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

10. **Das Tentativas de Notificação -** às fls, 55, 60, 62, 64 há despachos da Secretaria da Primeira Instância que demonstram tentativas de notificar o interessado acerca da decisão condenatória.

11. **Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão condenatória em 04/02/2016, protocolou recurso tempestivo, no qual , em linhas gerais, reitera suas alegações aduzidas em defesa.

12. Requer o arquivamento dos autos e, caso mantida a sanção, a redução do seu valor.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual -** Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

15. **Da Fundamentação - Mérito.**

16. **Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho**

17. A infração foi capitulada com base na alínea “p”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

- CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
(...)
p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

18. Conforme relatado nos autos, o autuado extrapolou a jornada de trabalho. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. No que concerne às prerrogativas do art. 21 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, vemos que:

- Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*
a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.
§ 1º Nas voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 desta Lei.
§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção

- Art. 22 os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:
a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
b) espera excessivamente longa, em local de escala regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
c) por imperiosa necessidade.
§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

Ponto que a norma dispõe acerca do limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta.

20. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEIO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

No que diz respeito ao mérito, o autuado argui que sua atividade é relacionada ao atendimento aeromédico, o qual implica em responsabilidades extras - como exemplo a de salvar vidas, sob o fundamento do artigo. 22 da Lei 7.183/1984. Sustenta que devido a interrupção da jornada por 6h25min, necessária para descanso. O tempo da jornada deveria ser acrescido pela metade, por se tratar de interrupção programada superior 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 21, § 1º. Além disso, a adição de 60 minutos por se tratar de situação de necessidade imperiosa.

De fato, esses dois acréscimos devem ser considerados para o cálculo da jornada. Observados os horários descritos no Diário de Bordo e na Papeleta de voo do aeronauta, confirmados pelo decisor de primeira instância. Verifica-se extrapolação de jornada, ainda que consideradas as interrupções legais citadas supra. Aponto não constar nos autos qualquer comunicação do aeronauta ou do empregador ao Ministério da Aeronáutica que justificasse a necessidade de ampliação excepcional da jornada de trabalho pela necessidade de espera no solo para realizar atendimento de urgência não programado, nos termos do §1º, do artigo 22 da Lei 7.183/84, *in verbis*:

- Art. 22 os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:
(...)
§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

Trata-se de atividade realizada sob a égide de legislação específica, que não eximi o tripulante se sua responsabilização. Assim, tal justificativa não pode se sobrepor aos limites estabelecidos na lei. A própria lei delegou à norma regulamentar a fixação dos limites da jornada de trabalho dos aeronautas, inclusive, determina, que o Ministério da Aeronáutica deva ser comunicado no prazo de 24 horas após a viagem sobre excepcional necessidade de extrapolação da jornada de trabalho.

21. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

As razões apresentadas no recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 09/01/2010 – que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, às fls. 46, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação sob o crédito de multa assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ter o tripulante extrapolado a jornada de trabalho de 11 horas, circunstância que viola a alínea “p” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro

de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.

29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sugiro a manutenção da do valor da sanção, por estar dentro dos limites determinados à época dos fatos, pela Resolução ANAC n°. 25/08.

30. **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância a sanção ao **patamar mínimo de 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de JULIO HENRIQUE CASTANHO MENDES, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.020850/2010-11	645742158	01972/2010	JULIO HENRIQUE CASTANHO MENDES	09/01/2010	extrapolar a jornada de voo	alínea "p" do inciso II do artigo, 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, da Lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 2.000,00

31.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Jovino Cavalheiro dos Santos, nº 83 - Casa - Atuba - Curitiba - PR, CEP 82630305, conforme fls. 75, dos autos.

31.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

32. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 16/08/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **2088964** e o código CRC **ESB58C41**.

Referência: Processo nº 60800.020850/2010-11

SEI nº 2088964



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1720/2018

PROCESSO Nº 60800.020850/2010-11

INTERESSADO: JULIO HENRIQUE CASTANHO MENDES

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2088964) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso administrativo interposto por JULIO HENRIQUE CASTANHO MENDES, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 27/11/2014, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01972/2010/SSO - *extrapolar a jornada de voo*, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.
5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, às fls. 46, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
7. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
8. Dosimetria proposta adequada ao caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de JULIO HENRIQUE CASTANHO, por *extrapolar a jornada de voo de 11(onze) horas*, que por sua vez viola a alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, da lei n 7.183, de 05/04/1984, nos seguintes termos:

MARCOS PROCESSUAIS								
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Hora da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão em Segunda Instância.
60800.020850/2010-11	645742158	01972/2010	JULIO HENRIQUE CASTANHO MENDES	09/01/2010	21:35h	extrapolação de jornada	alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado	Multa R\$ 2.000,00

10. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Jovino Cavalheiro dos Santos , nº 83 - Casa - Atuba - Curitiba - PR, CEP 82630305, conforme fls. 75, dos autos.

11. À Secretaria.

12. Notifique-se.

13. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2094916** e o código CRC **E6AA9834**.